

2738



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR - CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL:

PGERAL@UFPA.BR

PARECER n. 00061/2020/NLCA/PFUFPA/PGE/AGU

NUP: 23073.030639/2017-18

INTERESSADOS: PATH INFORMATICA S/S LTDA - ME - PATH E OUTROS

ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: Administrativo. Contratos. Prestação de serviços de informática para suporte e manutenção do Sistema de Gestão Escolar Mais Escola, consulta e implementação do Diário de Classe WEB. Prorrogação de vigência e Reajuste do contrato. Possibilidade. Fundamentação: Art. 57, IV, da Lei nº 8.666/1993.

Senhora Procuradora-Chefe,

I – RELATÓRIO:

1. Retornam os presentes autos à análise e manifestação desta Procuradoria no tocante à possibilidade de aditamento para prorrogação de vigência, bem como reajuste do **Contrato nº 03/2018**, celebrado entre a **UFPA** e a **PATH INFORMÁTICA S/S LTDA**, cujo objeto é a “**Prestação de serviços de informática para suporte e manutenção do Sistema de Gestão Escolar Mais Escola, consulta e implementação do Diário de Classe WEB**”, objetivando atender às necessidades da Escola de Aplicação da UFPA – EAUFGA.

2. Compulsando os autos, verifica-se que o Contrato nº 03/2018 (fls. 60-68) foi devidamente chancelado pelas partes e publicado no DOU de 23/01/2018 (fl. 72), e seu Segundo Termo Aditivo publicado no DOU de 21/01/2020 (fl. 223), com término da vigência previsto para 21/01/2021.

3. O presente pedido de aditamento objetiva a prorrogação da vigência, por mais 12 (doze) meses, em função de se tratar de utilização de programas de informática, através de alteração da Cláusula Décima Segunda, assim como o reajuste no valor do contrato nos termos previstos na Cláusula Quarta, em face da **manutenção do interesse da UFPA na continuidade de utilização dos serviços**, além de sua importância e imprescindibilidade à prestação de serviços essenciais inerentes às atividades do Programa Mais Escola, consoante destacado no Ofício nº 127/2020 – DIR-EA/UFPA (fl. 256), bem como diante do **manifesto interesse da Contratada em continuar prestando os serviços** (fl. 259), com a ressalva de que o reajuste no contrato deverá observar a proposta da Contratada, correspondente ao valor anual de **R\$ 19.231,34 (dezenove mil duzentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos)**, sendo mais vantajosa do que o valor reajustado pelo índice IGP-M/FGV.

4. Os autos foram instruídos também com: Portaria nº 64/2018 que designa a fiscal do contrato (fl. 253); Mapa de Risco (fl. 254); Ofício nº 141/2020/CPGA/EAUFGA, onde também consta a indicação da fonte orçamentária (fl. 255); Memorando nº 08/2020-AS/EAUFGA (fl. 257); Relatório de Fiscalização Contratual (fl. 258); Proposta Comercial da Contratada (fl. 260); Certidões demonstrativas da regularidade fiscal e trabalhista da Contratada (fls. 261-266); Certidão de Exclusividade (fl. 267); Notas Fiscais (fls. 268-273); Cálculo do reajuste pelo índice IGP-M/FGV (fl. 266); e minuta do Terceiro Termo Aditivo, para análise e visto desta Procuradoria.

5. Em prévia análise, esta Procuradoria solicitou o cumprimento de diligências, por meio da Cota nº 04/2020/NLCA/PFUFPA/PGE/AGU (fl. 264).

6. As diligências requeridas foram devidamente atendidas (fl. 272).

7. Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

8. Importa salientar, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, ficando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

9. Nesse contexto, destaca-se que a LC nº 73/1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, determina claramente as competências dos órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas, tais como a Procuradoria Federal Junto à Universidade Federal do Pará, consoante previsão do art. 17, da Lei Complementar nº 73/1993, que assim prescreve:

Art. 17 - Aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas compete:

I - a sua representação judicial e extrajudicial;

II - as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos;

III - a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

10. Feitas essas considerações, passa-se à análise do mérito do pleito.

II – ANÁLISE JURÍDICA:

11. É cediço que a Administração Pública tem o dever de agir dentro dos estritos padrões de legalidade, em conformidade com o disposto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Assim, a análise do pedido de prorrogação e reajuste contratual sob apreciação deve estar pautada, fundamentalmente, nas disposições legais que versam sobre a temática

12. Primeiramente, todo e qualquer contrato em que a Administração a integra, firma, celebra com outrem deve seguir os ditames da Lei 8.666/93. Existe uma série de situações previstas nesta Lei que serve de norte para qualquer procedimento contratual, seja ela ainda de celebração, restrição, adequação e outros.

13. *In casu*, estamos diante de pedidos de prorrogação de vigência e reajuste contratual de um serviço relacionado à utilização de programas de informática, em face do manifesto interesse desta IFES e necessidade dos serviços, os quais já são utilizados desde 1999, para o bom desenvolvimento e manutenção da excelência das atividades desenvolvidas pela Biblioteca Central da UFPA, além de vantajosa aos interesses da Administração, diante do reajuste no preço para o valor mensal de R\$ 1.242,77 (Hum mil duzentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos) por um período de mais 12 (doze) meses.

14 No tocante ao mérito do pedido, importa salientar que o art. 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, admite a prorrogação de vigência contratual quando o objeto for prestação de serviços relacionados à utilização de programas de informática.

15. Assim, para uma melhor compreensão da temática, impende trazer à baila o disposto no dispositivo legal supracitado, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

IV - ao aluguel de equipamentos e à **utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.**

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (Grifo nosso)

16. Acerca da temática, manifesta-se o doutrinador Marçal Justen Filho¹:

O aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática podem ser pactuados por **prazo de até quarenta e oito meses**. A regra justifica-se porque a Administração pode não ter interesse na aquisição definitiva de tais bens ou direitos. A rapidez da obsolescência é usual, nesse campo. Daí a utilização temporária, dentro de prazos razoáveis. Aplica-se a sistemática do inc. II, com possibilidade de prorrogação do prazo inicial, pactuado em período inferior aos 48 meses.

17. Destarte, não restam dúvidas quanto à adequação dos serviços objeto do Contrato nº 03/2018 e a possibilidade de prorrogação contratual frente à previsão da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

18. Uma vez que a prorrogação de contratos administrativos de utilização de programas de informática deve seguir a sistemática dos contratos de serviços de natureza continuada (previstos no art. 57, II, da Lei 8.666/1993), ressalvado o período máximo de prorrogação, faz-se necessário que, para a concretização da prorrogação contratual, sejam obedecidos os parâmetros dispostos no Anexo IX, da Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017 – do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que estabelece critérios à prorrogação dos contratos de serviço contínuo firmados pela Administração Pública, conforme se verifica a seguir:

19. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

- a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
- e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação;
- f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

4. A comprovação de que trata a alínea “d” do item 3 acima deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.

5. A prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente do setor de licitações, devendo ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

19. Importa salientar que a Contratada também requer o reajuste do valor contratual, já que haverá a prorrogação da contratação e conseqüentemente a defasagem dos preços atualmente praticados.

20. Sobre o assunto, verifica-se que é cabível o pleito, que, como dito alhures, a Cláusula Décima Segunda da avença permite alteração ou prorrogação do Contrato, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.666/93 e as formalidades legais, mediante assinatura do Termo Aditivo, bem como houve a protocolização de pedido de alteração contratual para Reequilíbrio Econômico e Financeiro pela contratada (fl. 260).

21. Nesse sentido, reza o art. 37, XXI da CF/88:

Art. 37 (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e **econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifou-se).

22. O equilíbrio econômico-financeiro constitui-se, pois, em uma das características do contrato administrativo exercendo função limitadora das prerrogativas da Administração, a fim de assegurar a relação de paridade entre encargo-remuneração durante a execução contratual.

23. Na lição do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello²:

Equilíbrio econômico financeiro (ou equação econômico-financeira) é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá.

24. A legislação infraconstitucional, por seu turno, elenca a necessidade de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, como uma das hipóteses de modificação da avença “por acordo entre as partes”, dispondo para tanto que:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II – por acordo das partes;

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou

fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

25. Complementando a norma supracitada, colaciona-se o ensinamento de Antônio Carlos Cintra do Amaral³:

Só tem sentido falar-se em reequilíbrio econômico-financeiro do contrato quando o equilíbrio inicial se haja rompido, em decorrência de fato da Administração, 'Fato do Príncipe', força maior, caso fortuito ou interferência imprevista, ou seja, de um fato superveniente à contratação e imprevisível pela parte afetada, contido na álea extraordinária do negócio. Se o preço foi subestimado, quer por incompetência, quer por má-fé, a equação econômico-financeira do contrato nasceu desequilibrada. Juridicamente não tem conserto.

26. Nesse sentido é que a Contratada solicita reajuste do preço com base na sua Proposta Comercial (fl. 260). Importa salientar que, conforme cálculo realizado pela DFC (fl. 266), o reajuste segundo a variação do índice IGP-M, cujo valor anual do contrato resultou em R\$ 20.929,82 (Vinte mil novecentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos), mostra-se menos vantajoso para a Administração do que o reajuste segundo o valor proposto pela Contratada de R\$ 19.231,34 (Dezenove mil duzentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), razão pela qual se escolhe este em detrimento daquele.

27. Analisando os requisitos autorizadores da prorrogação de contratos de serviços continuados, por analogia, conforme previsão da IN nº 05/2017, atesta-se que, *in casu*, foram cumpridas as exigências legais, inclusive no tocante à comprovação da vantajosidade da contratação, cabendo mencionar que o contrato é fruto de inexigibilidade de licitação.

28. Não se pode olvidar da necessidade de verificação quanto à manutenção das condições de habilitação da empresa contratada, tal qual fora exigido à época da realização da contratação por inexigibilidade de licitação. Sobre a questão, a Fiscalização do Contrato manifesta-se pela regularidade, inclusive com juntada de certidões que demonstram a regularidade fiscal e trabalhista da empresa PATH INFORMÁTICA S/S LTDA, o que não afasta a necessidade de nova verificação antes da efetiva chancela do termo aditivo que culminará na prorrogação da avença.

29. Ademais, consta dos autos a indicação da fonte orçamentária (fl. 255) para arcar com a contratação por mais 12 (doze) meses.

III – CONCLUSÃO:

30. Dessa maneira, restando devidamente cumpridos os requisitos legais e justificada a necessidade desta IFES, manifestamo-nos **favoravelmente** à prorrogação e reajuste contratual por mais 12 (doze) meses, com a ressalva de que o valor da contratação será alterado para o valor mensal de R\$ 1.602,61 (Hum mil seiscentos e dois reais sessenta e um centavos), totalizando o valor anual de R\$ 19.231,34 (Dezenove mil duzentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), vigorando o novo valor somente a partir do início do período de prorrogação, mantendo-se as demais condições contratuais atualmente praticadas.

31. Finalmente, no que concerne à minuta do Terceiro Termo Aditivo, atesta-se a lisura em sua elaboração, de forma que a mesma segue visada por esta Procuradoria, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

32. Por todo o exposto, esta Procuradoria opina **favoravelmente** à concessão do pleito de prorrogação de vigência contratual, por mais 12 (doze) meses, bem como o reajuste contratual no valor anual de R\$ 19.231,34 (Dezenove mil duzentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), com fundamento no art. 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.

33. Em sendo homologado o presente Parecer pelo Magnífico Reitor e cumprida a condicionante supra, recomenda-se a chancela do respectivo Termo Aditivo e o encaminhamento dos autos à DCC/PROAD para adoção das providências de praxe, nos ulteriores de direito.

À consideração superior.

Belém, 30 de outubro de 2020

MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SANTOS DE MATTOS

Procuradora Federal

OAB/PA - 2963

SIAPE - 6677391

1 JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17. ed. rev., atual. e ampl.. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1120.

2 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 149.

3 AMARAL, Antônio Carlos Cintra do. **Licitação e Contrato Administrativo – Estudos, Pareceres e Comentários**. Belo Horizonte: Fórum, 2006, pág. 138.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073030639201718 e da chave de acesso e8df62e2

2788



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
GABINETE GERAL

RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR - CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL:

PGERAL@UFPA.BR

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00281/2020/GABG/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073.030639/2017-18

INTERESSADOS: PATH INFORMATICA S/S LTDA - ME - PATH E OUTROS

ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Magnífico Reitor,

Aprovo a manifestação consultiva vinculada ao presente, consubstanciada no PARECER n. 00061/2020/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU, e recomendo vosso acatamento.

Belém, 04 de novembro de 2020.

FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO

Procurador Federal

Chefe PF/UFPA

Portaria n. 1.449/2011

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073030639201718 e da chave de acesso e8df62e2

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 527121606 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO. Data e Hora: 04-11-2020 12:22. Número de Série: 13672212. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



Processo 30639/2017-18

Fls. 279

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Homologo o Parecer nº 61/2020/NAAC/PFUFPA/PGF/AGU, exarado pela Procuradoria
Geral Da UFPA, às Fls. 273 a 277.
Homologo o Despacho de Aprovação nº 281/2020/GABG/PFUFPA/PGF/AGU, exarado pela
Procuradora-Chefe Federal, às Fls. 278.
Registra-se a efetivação da chancela de competência da UFPA, nas três vias do terceiro Termo
Aditivo ao Contrato nº 03/2018.
À DCC/PROAD, para providências legais e administrativas pertinentes à formalização do
pleito.

Em, 04/11/2020

Gilmar Pereira da Silva
Vice Reitor no exercício
da Reitoria da UFPA